



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.723696/2019-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.501 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente BENEDITO ALVES TAVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. BENEFICIÁRIOS ADMITIDOS.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, sendo ainda que o beneficiário dos pagamentos deve estar entre os relacionados na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **dedução indevida de despesas médicas**, referentes a pagamentos feitos a Maria de Fátima de Oliveira Gouveia/Residencial Maria de Nazaré (R\$ 37.200,00) e CCO – Centro de Cirurgia Oral e Ortodontia (R\$ 2.500,00).

Do documento de lançamento:**Complementação da Descrição dos Fatos**

MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GOUVEA / RESIDENCIAL MARIA DE NAZARE - não são dedutíveis as despesas em instituições de longa permanência para idosos sem a comprovação de que o estabelecimento seja qualificado como hospital pelo Ministério da Saúde;

CCO - CENTRO DE CIRURGIA ORAL E ORTODONTIA - a documentação apresentada pelo contribuinte comprova a referida despesa apenas no valor de R\$ 2.400,00.

A seguir, do relatório do acórdão nº 08-47.959 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 55-56).

“Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/02/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 30, o contribuinte apresentou impugnação, em 11/03/2019, fls. 04, alegando o que se segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ:00.626.289/0001-59.

Valor da infração: R\$ 37.200,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

- Outras alegações:

TRATA-SE DE DESPESA COM INTERNAÇÃO NA INSTITUIÇÃO MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA GOUVEA, CNPJ Nº 00.626.289/0001-59, PARA QUAL ALEGARAM NÃO SE TRATARRDE DESPESA DEDUTÍVEL POR NÃO SER O ESTABELECIMENTO QUALIFICADO PARA TANTO PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE, ACONTECE QUE NO CARTÃO DO CNPJ JÁ CONSTA A ATIVIDADE DE "INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS", ESTANDO ADERENTE AO TIPO DE DESPESA DECLARADA E EM CONFORMIDADE COM ARTIGOS 73, 80 e 83, INCISO II, DO DECRETO nº 3.000/99, E ARTIGO 8º, INCISO II, ALÍNEA A, E § 20 e 30 DA LEI Nº 9.250/1995. PARA TANTO 'ANEXA A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELO SIVISA - SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIO DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP, O QUE COMPROVA A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA EXERCER AS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SUAS PROJEÇÕES ESTADUAIS/MUNICIPAIS, ONDE CONSTAM INCLUSIVE OS RESPONSÁVEIS LEGAL E TÉCNICO O contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 06/20.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 56 e segs.):

“Da Matéria Não Impugnada. Delimitação do Litígio.

Em sua defesa, a contribuinte contesta parcialmente a infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 37.200,00.

Concorda, tacitamente, com parte da infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 2.000,00.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, resta não impugnada parte da infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 2.000,00, com saldo de imposto suplementar apartado dos autos, no valor de R\$ 550,00.

(...)

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

A lide gira em torno glosa de R\$ 37.200,00 referente a estabelecimento geriátrico, pois não se trata de estabelecimento hospitalar.

Na impugnação, o interessado traz aos autos cópias de notas fiscais de serviço e documentação da instituição de longa permanência para idosos.

De acordo com o §4º do art. 80, do Decreto nº 3.000/99, somente são dedutíveis despesas com tratamento geriátrico se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, situação que o impugnante não comprova.

Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que a despesa glosada refere-se a gasto com a COM EVANGÉLICA DE TAQUARA- LAR OASECH , a qual não é estabelecimento hospitalar, conforme consulta ao Cadastro CNPJ.

(...)

Portanto, a despesa pleiteada não é dedutível.

Assim, mantém-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 37.200,00.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela total improcedência da impugnação Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 64-65, no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme relatado, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às **deduções de despesas médicas** supostamente pagas a Maria de Fátima de Oliveira Gouveia/Residencial Maria de Nazaré, no valor total de R\$ 37.200,00.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 08-47.959 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t